Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2023
ISSN 2178-6925

INVISIBILIDADE SOCIAL E ABANDONO AFETIVO COMO DIFICULDADES DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL PARA MULHERES CONDENADAS

SOCIAL INVISIBILITY AND AFFECTIVE ABANDONMENT AS DIFFICULTIES OF SOCIAL REINTEGRATION FOR CONDEMNED WOMEN

Jaqueline Casagrande
Bacharel em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: jakecasagrande2011@hotmail.com
Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

Diversos desafios são vivenciados por mulheres condenadas onde se pontua a invisibilidade como sujeita de direitos, mas que na prática encontrando sistemas prisionais deficientes, sem proporcionar condições de reintegra-la em sociedade e o abandono afetivo, onde a transgressão torna empecilho de terem o apoio familiar com situações reduzidas de visitas comparadas aos presos masculinos. Diante disso, o objetivo geral do trabalho foi analisar o encarceramento feminino e seus reflexos na função ressocializadora da pena a partir da invisibilidade e abandono afetivo das mulheres condenadas, tendo como procedimento metodológico a revisão de literatura. Os principais resultados obtidos com a pesquisa demonstraram a invisibilidade das presas condenadas, antes de adentrarem no sistema prisional quando em sociedade como sujeitas de direito, principalmente quanto o assunto era igualdade de gênero e quanto ao abandono afetivo, perfaz a mesma máxima durante o cumprimento da pena ao se comparar os direitos aos presos masculinos nas unidades prisionais.

Palavras-chave: Direito penal; execução penal; situação da mulher; invisibilidade social; abandono afetivo.

Abstract

Several challenges are experienced by convicted women where invisibility is punctuated as a subject of rights, but who in practice find deficient prison systems, without providing conditions to reintegrate them into society and affective abandonment, where the transgression makes it difficult for them to have family support with reduced situations of visits compared to male prisoners. In view of this, the general objective of the work was to analyze female incarceration and its effects on the socializing function of the sentence based on the invisibility and affective abandonment of convicted women.

For this, a literature review used as a methodology, through data collection in databases. The main results obtained from the research deal with the invisibility of convicted prisoners, before entering the prison system when in society as subjects of law, especially when the subject was gender equality and when affective abandonment makes up the same maxim during compliance of the penalty when comparing the rights of male prisoners in prison units.

Keywords: Criminal law; penal execution; women's situation; social invisibility; affective abandonment.

1. Introdução

A presente pesquisa tem como foco o sistema carcerário feminino brasileiro e em específico os desafios enfrentados pelas mulheres condenadas no seu cotidiano, a partir de duas questões relevantes, a sua invisibilidade e o abandono afetivo como principais consequências do encarceramento.

O tema é relevante, tendo em vista que as mulheres são a maioria dos cidadãos brasileiros, de acordo com o último Censo concluído, representavam 51,03% da população nacional (IBGE, 2010) e ainda assim não encontram equidade no mercado de trabalho, nos locais de poder, nos serviços públicos, em contrapartida, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídios (Bueno; Lima, 2022) e a população feminina brasileira presa representa a 3ª maior população encarcerada mundialmente (Padin, 2022). Todos esses indicadores revelam que a situação da mulher no Brasil e no mundo ainda não é a ideal, pelo menos quanto à igualdade entre os sexos. O tema é amplo, mas o recorte que se pretende viabiliza a pesquisa, posto que nesse universo de mulheres encarceradas é possível identificar duas questões que chamaram a atenção da pesquisadora: o abandono afetivo e a invisibilidade das mulheres após sua prisão.

A motivação partiu de uma experiência vivenciada pela pesquisadora em seu local de trabalho, onde teve a oportunidade de prestar atendimento a uma egressa do sistema prisional e conhecer um pouco sobre sua vivência e a separação de seu filho no momento de sua prisão, bem como os desafios enfrentados por ela. De se ressaltar que mesmo atualmente, após muitas reformas legislativas e estruturais, as mulheres ainda não possuem estabelecimentos prisionais em quantidade e adequadas à sua situação. O machismo enraizado socialmente contribui para que a mulher seja diariamente invisibilizada até mesmo no ambiente carcerário, desta forma, a pesquisa é relevante para contribuir com a

discussão sobre o encarceramento feminino e sobre a própria situação da mulher em relação ao objetivo da condenação em seu aspecto ressocializatório e pretende se desenvolver a partir do seguinte questionamento: como a invisibilidade e o abandono afetivo impactam na função ressocializadora da pena para mulheres condenadas?

A hipótese é que a função ressocializadora da pena seja comprometida durante o encarceramento feminino posto que, somado ao machismo social e a todos os tratamentos em desigualdade que a mulher recebe ao longo da vida, seu afastamento dos familiares e invisibilidade social aumentam consideravelmente as dificuldades de reinserção social pelos estigmas carregados no seu tempo presa.

O objetivo da pesquisa é analisar o encarceramento feminino e seus reflexos na função ressocializadora da pena a partir da invisibilidade e abandono afetivo das mulheres condenadas. Para tanto, é preciso estudar a legislação aplicada ao caso e conceituar os institutos relacionados ao tema; conhecer o sistema prisional feminino; entender a motivação para o encarceramento feminino; levantar dados sobre a invisibilidade e abandono parental sofrido pelas mulheres condenadas; relacionar os dados com a função de reintegração social da pena.

Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória de abordagem qualitativa a partir de levantamento bibliográfico e análise de resultados de outras pesquisas sobre o tema, tendo como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e a Lei de Execução Penal (1984) e secundárias as obras de Rogério Greco (2019) e Guilherme de Souza Nucci (2022), dentre outras, além de dados oficias de órgãos sobre os temas relacionados.

2. A Pena e a Ressocialização e Reintegração Social Como Suas Finalidades

O Estado regido por uma legislação penal aplica a pena conforme a tipicidade imputada ao autor, respeitando as garantias legais previstas no artigo 5º, inciso LIV da Constituição da República, dentre estas, o devido processo legal e a ampla defesa como direitos e deveres aos personagens envolvidos que se encontram descritos no escopo normativo. A imposição da pena historicamente se

configura como resultado de atribuições a quem incorrer em uma infração penal em favor do Estado, da vítima e do bem-estar social (Greco, 2019).

Desse modo, o legislador como forma de garantir a punibilidade, prevenção e retribuição, imputa ao autor do delito uma sanção, a qual deve se submeter o apenado, destacando que o mesmo Estado sancionador deve assegurar que a pena seja cumprida em conformidade com a Lei de Execução Penal, devendo a fase executória ser conduzida no contexto de reprovação até o limite constitucional das garantias previstas no artigo 5º da CRFB/1988, inciso XLVII, que proíbe as penas: “a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (Brasil, 1988).

Essa limitação é necessária para que o Estado não abuse do poder coercitivo e faça valer as também funções da pena, ressocializar e reintegrar o condenado à sociedade. Assim, o cumprimento da pena deve ser pautado em início, meio e fim, tendo como base um sistema progressivo, onde o condenado experimenta liberdades paulatinamente (Nucci, 2022). Para Júlio Fabbrini Mirabete e Renato Nascimento Fabbrini (2018) a satisfação da vítima e as atribuições do Estado são dosadas para que a finalidade de imposição da pena não seja extrapolada ao ponto de distorcer o que rege o Direito Penal na proteção da ordem social e dos bens jurídicos.

Com essa base, a Lei de Execução Penal (LEP) prevê que o sistema progressivo contemple os regimes aberto, semiaberto e fechado, onde caiba ao julgador o estabelecimento do necessário para que o órgão executor se limite ao disposto na sentença, conforme dispõe o artigo 1º da LEP: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), esclarecendo que a finalidade precípua desta fase é o retorno do condenado ao seio social.

Com relação à diversidade das penas, Guilherme de Souza Nucci descreve:

> Quanto às diferenças entre as penas de reclusão e detenção, destinadas ao crime, temos basicamente cinco: a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto ou aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, CP); b) a reclusão pode acarretar como efeito da condenação a incapacidade para o exercício

> do pátrio poder (atualmente, denominado, pelo Código Civil, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho, filha ou outro descendente ou tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP); c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP); d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, caput, CP); e) a reclusão é prevista para crimes mais graves; a detenção é reservada para os mais leves, motivo pelo qual, no instante de criação do tipo penal incriminador, o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito (Nucci, 2022).

Neste contexto, sendo o sistema prisional um reflexo do mundo extramuros, deve haver condições para que os condenados possam cumprir suas sanções independentemente do sexo, mas levando em consideração suas especificidades. Assim, homens e mulheres possuem estabelecimentos prisionais distintos, quanto aos direitos de personalidade e identidade de gênero, já há previsão de estabelecimentos com alas específicas para pessoas LGBTQIAP+, de forma a resguardar as peculiaridades dessa população quando comparadas à previsão originária da legislação, que na época, não avançou nesse sentido, apenas prevendo estabelecimentos para homens e mulheres (Nucci, 2020).

Para garantir a ressocialização, a legislação determina que sejam mantidas a integridade física e mental dos condenados, por meio de assistências que garantam a qualquer pessoa do sistema prisional sua dignidade:

> O principal objetivo da Lei é de conferir uma série de direitos sociais do detento, podendo então possibilitar não somente o seu isolamento e a retribuição ao por ele causado, como também a prevenção de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com a sociedade (Lacerda *et. al.*, 2023).

As assistências são: material, sanitária, educacional, social, jurídica e religiosa (BRASIL, 1984) as quais, se garantidas aos reeducandos, podem conduzir a uma estadia que se oponha ao estigma de que as prisões sejam escolas do crime ou locais onde não se possa garantir dignidade humana (Marcão, 2022).

Ressocializar e reintegrar são tidos como sinônimos, contudo, temporalmente, a ressocialização é a finalidade de um conjunto de atividades desenvolvidas enquanto o sujeito está preso cumprindo pena, enquanto reintegrar é uma atividade realizada quando se é egresso e efetivamente se retorna ao convívio social (Nunes, 2013), tanto o é que pesquisadores apontam o imediatismo dos resultados da ressocialização como também um problema:

> O problema é que se quer que a ressocialização apresente resultados dentro do cárcere, quando o mais viável é que ela se apresente após a

> saída do egresso. Esperar que o preso demonstre mudança de comportamento dentro do sistema prisional é no mínimo ingenuidade do poder público, pois ele está acondicionado, seus reflexos não são espontâneos, são vigiados; e isso possibilita uma falsa impressão de arrependimento. O que o egresso fará após o cumprimento da pena é que dará o tamanho de sua ressocialização (Oliveira *et. al.*, 2013).

Assim, embora a ressocialização seja a soma dos projetos, atividades e assistências destinadas aos internos, é apenas na fase de reintegração social que ela aparece, que é possível identificar um condenado ressocializado. Contudo, tanto as omissões quanto os excessos ou desvios na execução distorcem a finalidade da pena, sendo comum encontrar problemas como a superlotação, a falta de estabelecimentos prisionais adequados aos regimes prisionais, a demora do judiciário, a não implementação de Defensorias Públicas nos municípios brasileiros, o excesso de cumprimento da pena, a falta de recursos humanos e eventuais abusos dos servidores prisionais, dentre outros que potencialmente contribuem para o prejuízo do processo de ressocialização.

De acordo com Inácio Becker Lacerda e outros pesquisadores (2023), diversos fatores podem prejudicar o processo de ressocialização, visto a mácula que o reeducando possui pelo fato de estar cumprindo a pena. Este, depois de submetido às normas da LEP encontra alguns desafios para seu processo de reintegração social, em especial o de ter oportunidades como qualquer cidadão em sociedade.

Quando nesse contexto se tratam de condenadas mulheres, a situação é ainda mais agravada em razão do machismo e da misoginia. Assim, a ressocialização do público feminino é mais difícil e com muitas outras barreiras comparadas aos condenados homens, o que afeta muito mais sua dignidade, como dito, o sistema prisional é uma amostra do mundo exterior, logo, se há machismo e dificuldades para as mulheres soltas, também há para as mulheres presas. Por suas particularidades é que a execução da pena para mulheres e suas consequências na dignidade dessa pessoa torna-se um grande desafio ainda a ser superado.

3. O Encarceramento Feminino no Brasil e Suas Motivações

As mulheres encarceradas enfrentam uma realidade comum com os homens no tocante às falhas do sistema prisional brasileiro, em especial quanto aos direitos humanos fundamentais e sua mitigação diante da falta de estrutura, contudo, o sistema prisional feminino em particular se moldou legislativamente a partir das alterações na LEP/1984 e posteriormente na própria CRFB/1988, tais transformações encerraram com ciclo de tratamento igualitário ruim, no qual não se levava em consideração a condição feminina, até a situação atual. Logo, o sistema prisional não foi pensado para as mulheres, tanto o é que, ao serem encarceradas, há um choque com o ambiente machista e degradante, sem garantia de direitos mínimos (Nunes; Macedo, 2023).

Ao negar as particularidades femininas na sua estrutura, tanto os aspectos criminológicos quanto de aprisionamento constituem entraves futuros para a ressocialização dessas sujeitas. Talvez por ingenuidade do legislador e aplicador das penas e pela realidade das primeiras décadas do século XX, de fato as mulheres não eram o alvo do sistema judiciário, não sendo comum figurarem no polo ativo da justiça criminal (Nunes; Macedo, 2023). Contudo, a situação mudou na medida que a sociedade mudou e o crescimento deste público carcerário tem sido acentuado e, em contrapartida, as alterações legislativas não estão acompanhadas das alterações de infraestrutura.

A LEP/1984 prevê para as mulheres condenadas algumas garantias. Inicialmente, quanto ao estabelecimento prisional, prevê o seguinte:

> Art. 82 Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
> §1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.
> §2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados (BRASIL, 1984).

A regra era que mulheres e homens pudessem dividir o mesmo estabelecimento, desde que haja isolamento entre eles, isto é, alas separadas de mulheres, o que era comum até o início do século XXI, quando presídios exclusivamente femininos foram construídos (Marcão, 2022). Contudo, apenas com a reforma legislativa de 1995 houve a obrigação da construção de berçários nas unidades femininas:

> Art. 83 O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

> [...]
> §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.
> §3º Os estabelecimentos de que trata o §2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [...] (BRASIL, 1984).

Da forma como a LEP/1984 prevê hoje, o direito à amamentação por no mínimo 6 meses do recém-nascido só foi possível a partir da reforma legislativa de 2009 e a garantia que apenas mulheres atuariam como agentes de segurança prisional surgiu também no mesmo ano, pondo fim à exposição dos corpos femininos e o constrangimento de serem vigiadas por homens (Nunes; Macedo, 2023). É inegável o benefício que a companhia das mães com seus filhos recém-nascidos traz para ambos, constituindo uma preocupação do legislador de como manter as condenadas em período de gestação e amamentação com o mínimo de dignidade para o cumprimento da legislação.

Além disso, quanto à estrutura da unidade prisional, também prevê a LEP/1984:

> Art. 88 O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.
> Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:
> a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
> b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).
> Art. 89 Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.
> Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:
> I – Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
> II – Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (BRASIL, 1984).

Assim, também em 2009 houve a preocupação com a manutenção da convivência da mãe presa com seus filhos, caso seja a única responsável pela criança e não seja o caso de destituição do poder familiar (Marcão, 2022). A construção de espaços para gestantes e creches nas unidades prisionais não significam extensão dos efeitos da condenação para os filhos, mas sim a materialização da proteção da maternidade e da infância, previstos no artigo 6º da CRFB/1988, inclusive com recursos humanos adequados a esse público em específico.

No tocante ao cumprimento da pena, as mulheres também possuem lapsos temporais para o sistema progressivo diferenciado, conforme sua condição:

> Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
> [...]
> §3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:
> I – Não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
> II – Não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
> III – Ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
> IV – Ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
> V – Não ter integrado organização criminosa (BRASIL, 1984).

Tal possibilidade só foi possível em 2018 após muito se discutir sobre a situação das mulheres grávidas no sistema prisional e a falta de vagas e unidades prisionais adequadas à sua situação específica. A reforma regularizou a enxurrada de Habeas Corpus em favor de detentas e condenadas grávidas, o que gerava insegurança jurídica posto que nem todas tinham defesa técnica adequada para ingressar com os pedidos de progressão (Marcão, 2022).

Por último, há possibilidade de a apenada em regime aberto ser beneficiada com a prisão domiciliar:

> Art. 117 Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
> I – Condenado maior de 70 (setenta) anos;
> II – Condenado acometido de doença grave;
> III – Condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
> IV – Condenada gestante (BRASIL, 1984).

Esse direito existe desde 1984, contudo, nunca houve estabelecimento prisional para regime aberto na maioria dos estados brasileiros, logo, era comum na concessão do Habeas Corpus das gestantes o desvio na execução, permitindo que condenadas em regime fechado e semiaberto cumprissem pena em suas residências enquanto não houvesse estabelecimento prisional adequado quanto à infraestrutura. Na prática, qualquer pessoa condenada em regime aberto cumpre pena em prisão domiciliar no Brasil (Nunes, 2013; Marcão, 2022).

Quanto ao encarceramento feminino, dados oficiais demonstram o seu crescimento e apontam sua motivação:

> Ademais, houve um aumento considerável de mulheres em privação de liberdade entre os anos de 2020 e 2021 que aqui, merece ser enfatizado principalmente quando se observa a variação das taxas por 100 mil habitantes. Entre 2020 e 2021, houve crescimento de 6,7% na taxa de

> homens presos por 100 mil habitantes, enquanto, no caso das mulheres, a variação foi de 21,3%. De acordo com os últimos dados do SISDEPEN, o principal motivo pelo qual as mulheres são encarceradas continua sendo por delitos cometidos por Drogas, envolvendo a Lei 11.343/06. Ou seja, são prisões decorrentes de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, em grande parte decorrentes de apreensões de quantidades ínfimas de entorpecentes (Bueno; Lima, 2022).

Os dados apontam que o crescente número de mulheres presas reflete a necessidade de políticas prisionais adequadas a essa parcela da população carcerária, visto que mesmo com a adequação legislativa, ainda é preciso efetivar essas alterações estruturalmente.

Quanto ao perfil dessas mulheres, os estudos dão conta que a maioria das encarceradas são negras e vindas de famílias pobres (Lacerda *et. al.*, 2023), e que a grande maioria das prisões relacionadas às drogas é por pequenas quantidades de entorpecentes (Bueno; Lima, 2022). Não obstante, é preciso compreender que esse tipo de tráfico não equivale à figura tradicional do traficante homem, que usa a atividade ilícita como meio de vida:

> Do exposto, podemos constatar que, apesar de seu caráter ilegal, o tráfico participa da atividade geradora de capital, detendo um forte e organizado esquema de produção e mercantilização de drogas, configurando-se, hoje, uma prática atrativa, tanto pela possibilidade de acúmulo de capital, quanto pelo reconhecimento social que proporciona aos traficantes, numa forma de sociabilidade extremamente peculiar. O reconhecimento proporcionado pelo tráfico foi apontado em vários depoimentos de recuperandos (Faria; Barros, 2011).

Pelo contrário, salvo exceções, a maioria das mulheres presas por tráfico estão condenadas por ajudarem seus companheiros e se sentirem incluídas (Faria; Barros, 2011; Santos; Silva, 2019).

Diante os dados oficiais e do entendimento dos pesquisadores sobre o encarceramento feminino, é possível concluir que esse crescimento tem motivações subjetivas enraizadas nas diferenças sociais entre homens e mulheres, desde o desequilíbrio entre o tratamento dispensado no seu cotidiano até o machismo e misoginia enfrentados ao longo da vida da mulher brasileira, o que, mesmo no cárcere e com as alterações legislativas de impacto estrutural, não se altera, refletindo no perfil das condenadas e prejudicando a função ressocializadora da pena.

4. Da Invisibilidade Social e Abandono Afetivo Feminino

A pesquisadora Isabel Saraiva da Silva (2022) descreve o público feminino como personagens com multifunções no âmbito familiar, social e repercutindo ainda, na necessidade de se enquadrarem um perfil compreendido como adequado na sociedade. Diante da impossibilidade de compor um grupo dito adequado, o que se perpetua é o distanciamento social e abandono dos demais pares da sociedade. De acordo com a pesquisadora, há um padrão exigido para se recebido no âmbito social que uma vez não seguido, acaba afetando sua relação familiar, refletindo nas atividades sociais e de trabalho. Esse padrão, inclusive, se traduz na plena capacidade produtiva e no gozo da plena cidadania (Silva, 2022).

Esse distanciamento social se traduz na invisibilidade, que pode ser entendida como uma consequência da indiferença e do preconceito estrutural da sociedade onde o sujeito deveria estar inserido, é o não reconhecimento pelos seus pares (Nucci, 2020). Para a pesquisadora Maria Cecília de Souza Minayo (2022) as indiferenças ou preconceitos corroboram com a invisibilidade social, que associadas à ausência de políticas públicas ou à existência de políticas públicas deficientes perpetuam tal condição, transformando grupos e sujeitos em figuras invisíveis, seja por negligência ou por omissão do poder público em suas diferentes esferas.

Esta compreensão demonstra a realidade que parte da população passa no seu cotidiano, porque além de não preencher um padrão tido como correto e sociável encontra naqueles que tinham o dever de promover a equidade de direitos como personagens que lhe negam o direito (Nucci, 2020). Deste modo, revela-se a importância da visibilidade do indivíduo em sociedade, dotado de deveres, mas não afastando na prática em diversos aspectos, o ser sujeito de direitos.

Os pesquisadores Jessika Borges Lima dos Santos e Márcio Santana da Silva (2019), enfrentando o tema, consideram que a privação de liberdade das mulheres também as torna um público invisível, que se inicia com a sensação de solidão após o encarceramento. Tais situações em decorrência da ausência de afeto tendem a torná-las aditas de medicamentos, isso quando possível no sistema prisional, quando não possível, engrossam o número de detentas em quadros de depressão e instabilidade emocional (Minayo, 2022).

Nota-se que a invisibilidade, mesmo não sendo exclusiva, está associada ao público feminino encarcerado em maior grau, posto que até no ideário da figura do marginal, no sentido de ilegalidade, a mulher não é vista como primeira opção criminosa, num simbolismo (ou falta dele) majoritariamente masculino, o que corrobora a ideia que a mulher condenada sofre muito mais que o homem nas mesmas condições.

Outra consequência da prisonização é o abandono afetivo, seja por parte de sua família imediata (marido e filhos) ou de outros parentes (irmãos e pais) em razão das sanções impostas pelo Estado. De acordo com pesquisadores, o abandono afetivo se caracteriza por ausência de afeto de pessoas nas relações familiares a ponto de repercutir na saúde física e psicológica das pessoas (Minayo, 2022; Lacerda *et. al.*, 2023), em contrapartida, as relações sociais são importantíssimas para o desenvolvimento do projeto individualizador da pena e da função ressocializadora, posto que a família e os amigos constituem a base social mais importante e capaz de auxiliar na ressignificação das ações durante o cumprimento da pena (Oliveira *et. al.*, 2013; Nunes, 2013; Marcão, 2022).

O abandono afetivo das encarceradas, neste contexto, é muito prejudicial para a ressocialização, visto que para a maioria dos pesquisadores da execução penal e penalistas, a assistência social prevista na LEP/1984 conta com o apoio da família no processo de reintegração das apenadas à sociedade e o afeto nessas relações é um ponto relevante do desenvolvimento do indivíduo como ser humano.

5. Reflexos da Invisibilidade Social nas Mulheres Condenadas

A invisibilidade social no contexto das mulheres condenadas ultrapassa o cumprimento da pena e alcança espaços importantes para sua reintegração em sociedade. Pontua-se ainda, que o perfil das mulheres encarceradas no âmbito nacional são mães, provedoras do ambiente familiar, com escolaridade baixa e baixo poder aquisitivo, jovens e em grande parte, negras (Lacerda *et. al.*, 2023; Silva, 2022; Minayo, 2022).

As reeducandas acumulam elementos de vulnerabilidade bem antes de serem inseridas no sistema prisional, contribuindo com sua invisibilidade social. Os

dados oficiais revelam que as prisões e condenações envolvendo mulheres se encontram relacionada à lei de drogas e com crescimento relevante (Bueno; Lima, 2022), o que potencializa as mazelas do sistema penitenciário brasileiro, a prejudicar o processo de ressocialização.

Para Isabel Saraiva da Silva (2022) não bastasse a percepção da figura da mulher em uma sociedade patriarcal e machista, ainda se encontra em unidades prisionais com estruturas que inviabilizam o atendimento das suas necessidades, posto que, por estarem sob a tutela do Estado e afastadas de seus lares e familiares, são responsabilidade estatal. Se são invisíveis no próprio sistema prisional e fora dele, antes da condenação, já sofriam com esse descaso, uma vez condenadas, acrescem os entraves. Para Maria Cecília de Souza Minayo (2022), na fase executória e após, como egressas, há vários entraves, em especial a falta de absorção pelo mercado de trabalho, o que inviabiliza sua reintegração social.

Nos moldes que se encontra a aplicação da pena no país e a finalidade que se presta ao intuito da ressocialização a mulher condenada encontra-se fragilizada, em especial as egressas, como se fosse uma condenação vitalícia, que, repita-se, não é sua exclusividade, mas pelo fato de ser mulher e já conviver com estigmas sociais, sua invisibilidade só aumenta com a condenação.

Nesse contexto, é necessário dar visibilidade às mulheres reeducandas para que seus direitos não sejam mitigados em um espaço que foi conquistado tardiamente (visto que as alterações legislativas quanto à estrutura dos presídios femininos se deram em sua maioria neste século) não seja motivo de negligência de seus direitos. Nesse campo, é preciso destacar que há poucas pesquisas sobre questões específicas das apenadas, como o estudo da reincidência de mulheres e questões psicossociais e mais voltadas ao seu retorno à sociedade.

O entendimento sobre invisibilidade social foi fortalecido com a experiência de diálogo de uma egressa do sistema prisional, motivação dessa pesquisa, que desde o afastamento de seu lar se tornou invisível, seja no âmbito familiar com ausência de notícias sobre seu filho, transformando sua pena num misto de sofrimento e anonimato. Após sair do cárcere, tentou por duas vezes oportunidade de trabalho com o fim de ter alguma atividade remunerada para contribuir no

sustento do filho, mas o mercado não a absorveu em razão de possuir antecedente criminal, ao mencionar esse fato foi-lhe negada uma oportunidade.

6. Reflexos do Abandono Afetivo nas Mulheres Condenadas

Como já dito, as unidades prisionais foram construídas para atender à população masculina, no que se verifica pela discrepância nas quantidades existentes por sexo/gênero e no fato de a LEP/1984 prescrever que as penitenciárias masculinas devem ser localizadas distantes dos grandes centros: "Art. 90 A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação" (Brasil, 1984). A lei nada fala sobre as penitenciárias femininas, mas por exclusão pode-se concluir que possam ser construídas em local próximo do centro das cidades. Na prática, o que se percebe é que tratam as unidades prisionais femininas da mesma forma que as masculinas, desobedecendo a determinação legal, sendo comum comporem, inclusive, o mesmo complexo (Marcão, 2022).

De se destacar que o perfil socioeconômico dessas mulheres e seus familiares não é um facilitador para as visitas, forma mais eficaz de manutenção dos vínculos sociais. Assim, a realidade econômica das presas e seus familiares prejudica as visitas frequentes e o fato de cumprirem pena em locais longe do centro contribui para seu isolamento (Santos; Silva, 2019; Lacerda *et. al.*, 2022).

Esse isolamento favorece o rompimento do vínculo entre seus familiares e pelo distanciamento são abandonadas quando inseridas no sistema penitenciário por seus esposos, companheiros e outros entes familiares. Ainda assim, de acordo com pesquisadores, mesmo com pouca assiduidade, as genitoras das presas acompanhadas de seus filhos pequenos, quando existentes, fazem visitação nos dias estabelecidos pelas unidades; em contrapartida, as visitas aos presos masculinos são constantes por diferentes familiares e amigos, o que demonstra o trato diferenciado nas mesmas situações (Santos; Silva, 2019).

As visitas sociais, como regra, devem ser feitas em locais apropriados, contudo, no cotidiano das unidades, normalmente se usa o pátio ou salão multiuso, até pela quantidade de pessoas a serem deslocadas (internos e visitas), nas

unidades que possuem parlatório, este é utilizado para as visitas jurídicas (oficial de justiça, defensores e advogados) e também para visitas sociais, conforme as dificuldades de tráfego na unidade (o deslocamento depende da presença de agentes penitenciários em número compatível com os sujeitos deslocados), mas, com alguma dificuldade, ainda são possíveis.

O mesmo não se pode dizer da visita íntima. Mesmo sem estrutura adequada, ela é garantida como regalia prevista como recompensa aos condenados, na forma do artigo 52, inciso II da LEP (Brasil, 1984). No caso das unidades femininas, é raro encontrar estabelecimentos que tenham essa prática cotidiana, tais dados nem constam das pesquisas de maior busca em repositórios institucionais e nos dados oficiais. Quando possível, dificilmente a mulher recebe este tipo de visita com frequência, pois para os seus companheiros e maridos não condenados, constitui uma forma de vergonha (Santos; Silva, 2019; Silva, 2015). Considerando que a maioria está presa em razão de seus companheiros, também presos, visita íntima é quase impossível, pela necessidade de deslocamento de presos entre unidades para essa finalidade, o que seria pouquíssimo provável que uma regalia chegasse a esse ponto (Silva, 2019). Quando se trata de relacionamento com uma pessoa trans ou homoafetivo é ainda mais difícil, em qualquer situação (Nucci, 2020).

Noutro aspecto, a burocracia para a regulamentação das visitas íntimas é muito mais acentuada para as condenadas do que para os condenados. As prisões masculinas têm como requisito para a visita íntima apenas a certidão de casamento ou de união estável da esposa/companheira, para as mulheres condenadas, além desse requisito, a visita é permitida baseada em critérios específicos adotados por cada unidade, o que acaba desanimando os visitantes (Santos; Silva, 2019; Lacerda *et. al.*, 2022).

Nestas condições, é possível perceber elementos que contribuem com o abandono afetivo da população carcerária feminina, de modo a favorecer o rompimento familiar das presas que possuem esposos, companheiros ou companheiras pelas dificuldades impostas pelas unidades prisionais. De se destacar que a própria prisonização já afeta o estado psicológico das internas, seu quadro de saúde mental sempre sofre um agravamento com sua inclusão. No

momento em que se percebe sozinha, sem o apoio afetivo que havia antes da sua prisão, fatalmente esse quadro se alterará para pior (Minayo, 2022). Há de se recordar, ainda, que não é parte da sentença condenatória o sofrimento psíquico ou o isolamento, pelo contrário, isso não constitui efeito da condenação e é proibido enquanto sanção penal (Nunes, 2013; Mirabete; Fabbrini, 2018; Greco, 2019).

Sobre o abando afetivo, conforme mencionado anteriormente, em conversas com a egressa do sistema prisional, além de relatar quanto à invisibilidade social a ponto de afetar o próprio sustento com a falta de oportunidades no mercado do trabalho, também mencionou que a relação familiar quando presa foi bastante prejudicada pela distância entre o presídio e sua família, empecilho que dificultava o contato a ponto de ficarem longos períodos sem informações de seu filho ou de sua mãe, refletindo num abandono afetivo, mesmo que não intencional.

7. Conclusão

Ao término da pesquisa foi possível concluir que a invisibilidade social das mulheres presas dificulta o processo de reintegração na sociedade, posto que não são tratadas com a mesma atenção dispensada aos condenados homens (Lacerda *et. al.*, 2023; Silva, 2022; Minayo,2022). Para aumentar o contexto da invisibilidade, se percebe uma elementar condição a favorecer a inviabilidade através do aumento da população carcerária feminina. O aumento significativo da população carcerária feminina não foi acompanhado da adaptação e adequação dos estabelecimentos prisionais existentes, nem em número, nem com as garantias legais.

As mulheres condenadas já percebem as estruturas inadequadas no atendimento as suas necessidades como sujeitas de direitos descritas na LEP/1984 ao adentrarem no sistema prisional (Silva, 2022). A mesma invisibilidade enquanto internas se mantém após egressas, dadas as dificuldades de retornarem ao mercado de trabalho (Minayo, 2022).

Analisando as informações do referencial utilizado, a pesquisa confirma que tanto a invisibilidade quanto o abandono afetivo dificultam o processo de ressocialização das mulheres condenadas por ausência de ações que contemplem

esse público, seja de caráter penitenciário e governamental por políticas públicas, sendo reforçado que a situação da mulher só se agrava após seu encarceramento, mesmo já tendo experimentado a desigualdade de gênero ou as mazelas sociais por ser mulher.

Desta forma, pode-se afirmar que o objetivo da pesquisa foi atingido e a hipótese confirmada, a invisibilidade e o abandono afetivo tornam-se prejudiciais ao processo de ressocialização das reeducandas, seja por problemas estruturais ou políticas para atender a esse público, posto que as mulheres antes de adentrarem no sistema prisional já conviviam com obstáculos e outros direitos mitigados.

8. Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://bit.ly/3VHuzMh. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: https://bit.ly/3M3vjHt. Acesso em: 05 mar. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio. **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://bit.ly/3B2f2gu. Acesso em: 08 abr. 2023.

FARIA, Ana Amélia Cypreste; BARROS, Vanessa de Andrade. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicologia e Sociedade**, v. 23, n. 3, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/jF9zDHHrLm6pgbXhcXtZYXf/. Acesso em: 22 abr. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 21. ed. Niterói: Impetus, 2019, v. 1.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010**: população residente por sexo. 2010. Disponível em: https://bit.ly/3M5Xir0. Acesso em: 08 abr. 2023.

LACERDA, Inácio Becker; COLL, Thalison Crizel; PEREIRA, Thiago Vieira da Cunha; VIEIRA, Eduardo Araújo. **Coletânea**: apontamentos sobre o sistema prisional e a ressocialização do preso no orbe brasileiro. São Paulo: Arche, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3IsIoZC. Acesso em: 20 maio 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Tirando os véus da invisibilidade sobre a saúde dos presos brasileiros. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, n. 12, 2022. Disponível em: https://bit.ly/3WnOQHc. Acesso em: 20 maio 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**: parte geral. 34. ed. São Paulo, Atlas, 2018.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza. **Execução penal e transexualidade**. 2020, 124 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://bit.ly/41WzdYz. Acesso em: 20 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUNES, Caroline Cabral; MACEDO, João Paulo. Encarceramento feminino: um debate entre criminologia e perspectivas feministas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 43, 2023. Disponível em: https://bit.ly/3ohqzWC. Acesso em: 20 maio 2023.

OLIVEIRA, Fernanda Rebelim; SOUSA, Miriam Moraes; ZACCHÉ, Ítalo Juliano; JACOB, Alexandre. Os problemas do cárcere e a ressocialização no sistema prisional: uma análise do encarceramento brasileiro. **Revista Castelo Branco Científica**, v. 2, n. 4, 2013.

PADIN, Guilherme. Brasil quadruplica número de mulheres presas e se torna 3º país com mais encarceradas no mundo. **R7 Cidades**, 28 out. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3BndZIx. Acesso em: 08 abr. 2023.

SANTOS, Jessika Borges Lima; SILVA, Márcio Santana. Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados. **Psicologia Política**, v. 19, n. 46, 2019.Disponível em: https://bit.ly/3q1iqWI. Acesso em: 20 maio 2023.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: https://bit.ly/3HPq8te. Acesso em: 02 jan. 2023.

SILVA, Isabel Saraiva. Valorização diferencial da vida: a invisibilidade daquelas que não se enquadram. **História e Cultura**, v. 11, n. 1, 2022. Disponível em: https://bit.ly/3OrjoFW. Acesso em: 20 maio 2023.